



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de maio de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0167(COD)**

**9671/23
ADD 1**

**EF 145
ECOFIN 459
CODEC 931**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 279 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 279 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2023) 279 final - ANEXOS 1 a 3



Bruxelas, 24.5.2023
COM(2023) 279 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União

{SEC(2023) 330 final} - {SWD(2023) 278 final} - {SWD(2023) 279 final}

ANEXO I

No anexo II da Diretiva 2014/65/UE, a secção II.1 é alterada do seguinte modo:

(1) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A avaliação da aptidão aplicada aos gestores e membros dos órgãos de administração de entidades autorizadas ao abrigo da presente diretiva ou de outras diretivas no domínio financeiro pode ser considerada como um exemplo para avaliar a competência e os conhecimentos do cliente. No caso de pequenas entidades, a pessoa sujeita à referida avaliação deve ser a pessoa autorizada a efetuar as transações em nome da entidade.»;

(2) O quinto parágrafo é alterado do seguinte modo:

(1) O segundo e o terceiro travessões passam a ter a seguinte redação:

«- a dimensão da carteira de instrumentos financeiros do cliente, definida como incluindo depósitos em numerário e instrumentos financeiros, excede, em média, 250 000 EUR nos últimos três anos,

- o cliente trabalha ou trabalhou no setor financeiro ou realizou atividades no mercado de capitais que envolvem a compra e venda de instrumentos financeiros e/ou a gestão de uma carteira de instrumentos financeiros durante pelo menos um ano num cargo profissional que exige conhecimento das transações ou serviços previstos.»;

(2) É aditado o seguinte travessão:

« - o cliente pode fornecer à empresa um comprovativo de educação ou formação reconhecidas que ateste a sua compreensão das transações ou serviços previstos pertinentes e a sua capacidade para avaliar devidamente os riscos.»;

(3) São aditados os seguintes parágrafos:

«Caso o cliente seja uma entidade jurídica, devem ser cumpridos, no mínimo, dois dos seguintes critérios:

- total do balanço: 10 000 000 EUR,
- volume de negócios líquido: 20 000 000 EUR,
- fundos próprios: 1 000 000 EUR.

A empresa de investimento avalia se o representante legal dessa entidade jurídica, ou a pessoa responsável pelas transações de investimento em nome dessa entidade jurídica, compreende as transações ou serviços previstos pertinentes, tem capacidade para tomar decisões de investimento em consonância com os objetivos, as necessidades e a capacidade financeira da entidade jurídica e tem capacidade para avaliar devidamente os riscos.».

ANEXO II

«Anexo V

Requisitos mínimos de conhecimentos e competências profissionais

(como referidos no artigo 24.º-D, n.º 2)

- (a) Compreender as principais características, riscos e elementos dos instrumentos financeiros que estão a ser oferecidos ou recomendados, nomeadamente eventuais implicações fiscais gerais para o cliente no contexto das transações;
- (b) Compreender os custos e encargos totais a suportar pelo cliente no contexto do tipo de produto de investimento oferecido ou recomendado, bem como os custos relacionados com a prestação de aconselhamento e de quaisquer outros serviços conexos;
- (c) Compreender de que forma o tipo de produto de investimento fornecido pela empresa poderá não ser adequado para o cliente, tendo avaliado as informações pertinentes prestadas pelo cliente à luz das alterações ocorridas desde a recolha dessas informações;
- (d) Compreender como funcionam os mercados financeiros e como afetam o valor e a fixação de preços dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (e) Compreender o impacto de desenvolvimentos macroeconómicos e de acontecimentos nacionais/regionais/mundiais nos mercados financeiros e no valor dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (f) Compreender a diferença entre os cenários de desempenho passados e futuros, bem como os limites das previsões;
- (g) Compreender as implicações gerais dos principais elementos do quadro de regulamentação financeira;
- (h) Avaliar os dados pertinentes para os instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes, tais como documentos de informação fundamental, prospetos, demonstrações financeiras ou dados financeiros;
- (i) Compreender as estruturas de mercado específicas para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (j) Compreender os princípios de avaliação para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (k) Compreender as bases da gestão de uma carteira, nomeadamente conseguindo compreender as implicações da diversificação no que se refere a alternativas de investimento individuais;
- (l) Compreender o conceito de investimento sustentável e a forma como se deverão ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade nos processos de aconselhamento.»

ANEXO III

- (1) O anexo I, parte II, da Diretiva (UE) 2016/97 é alterado do seguinte modo: a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Conhecimentos mínimos necessários das principais características, riscos e elementos dos produtos de investimento com base em seguros, incluindo os respetivos termos e condições, prémios líquidos e, se aplicável, benefícios garantidos e não garantidos, bem como os riscos financeiros suportados pelos tomadores de seguros e eventuais implicações fiscais gerais para o cliente;»;
- (2) É inserida a alínea a-A), com a seguinte redação:
- «a-A) Conhecimentos mínimos necessários dos custos e encargos totais a suportar pelo cliente no contexto do tipo de produto de investimento com base em seguros oferecido ou recomendado, bem como dos custos relacionados com a prestação de aconselhamento e de quaisquer outros serviços conexos;»;
- (3) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Competência financeira mínima necessária, nomeadamente:
- i) compreensão do funcionamento dos mercados financeiros e do modo como afetam o valor e a formação de preços dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
 - ii) compreensão do impacto de desenvolvimentos macroeconómicos e de acontecimentos a nível nacional/regional/mundial nos mercados financeiros e no valor dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
 - iii) compreensão da diferença entre os cenários de desempenho passados e futuros, bem como dos limites das previsões,
 - iv) compreensão das estruturas de mercado específicas para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
 - v) compreensão dos princípios de avaliação para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;»;
- (4) São inseridas as seguintes alíneas f-A) e f-B):
- «f-A) Conhecimentos mínimos necessários para avaliar os dados pertinentes para os produtos de investimento com base em seguros oferecidos ou recomendados aos clientes, tais como documentos de informação fundamental, prospetos, demonstrações financeiras ou dados financeiros;
- f-B) Conhecimentos mínimos necessários das implicações gerais dos principais elementos do quadro de regulamentação financeira;»;
- (5) A alínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) Conhecimentos mínimos necessários em matéria de avaliação das necessidades dos clientes, nomeadamente uma compreensão da forma como o tipo de produto de investimento com base em seguros fornecido pela empresa poderá não ser adequado para o cliente, tendo avaliado as informações pertinentes prestadas pelo cliente à luz das alterações ocorridas desde a recolha dessas informações;»;

- (6) É inserida a seguinte alínea i-A):
- «i-A) compreensão do conceito de investimento sustentável e da forma como se deverão ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade nos processos de aconselhamento;»;
- (7) É suprimida a alínea l).